



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.004516/99-12
Recurso nº : 127.835
Acórdão nº : 302-37.111
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente : CENTRO EDUCACIONAL RIBEIRO JÚNIOR S/C.
LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

TRIBUTÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO.

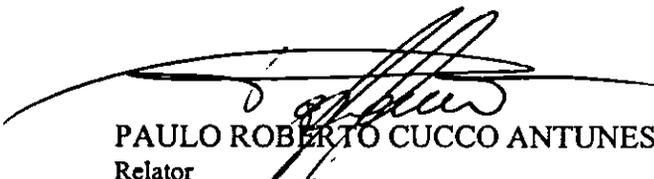
Deve permanecer na condição de optante ao Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a pessoa jurídica que exerça as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, observadas as disposições da Lei nº 10.034, de 2002 e da Instrução Normativa SRF nº 115, de 2000.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

Formalizado em: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieragatto, Luis Antonio Flora, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Corinho Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10880.004516/99-12
Acórdão nº : 302-37.111

RELATÓRIO

O processo em questão já havia sido submetido a julgamento pela C. Segunda Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, por força do Regimento Interno vigente à época, tendo sido baixada a Resolução nº 202-00.230, em sessão do dia 19/04/2001, acostada às fls. 71/74, convertendo o julgamento em diligência, conforme as transcrições que se seguem, *verbis*.

“RELATÓRIO.

Em nome da pessoa jurídica qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 154.322, fls. 19, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como evento para a exclusão: “Atividade Econômica não permitida para o Simples”.

Na impugnação, a recorrente alega, em apertada síntese:

- a) violação ao artigo 179 da Constituição Federal;*
- b) violação ao inciso II do artigo 150 da Carta Magna;*
- c) que não se pode afirmar que a atividade de escola é assemelhada à de professor; e*
- d) que a empresa é uma sociedade entre empresários, não havendo necessidade de qualificação e/ou habilitação profissional para o exercício de suas atividades.*

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ-SPO nº 002237, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguir transcrita:

“Ementa: SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

Inconformada, a interessada apresentou o Recurso de fls. 56/58, em 02/10/2000, onde, quanto ao mérito, insurge-se reiterando os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

Processo nº : 10880.004516/99-12
Acórdão nº : 302-37.111

É o Relatório.

VOTO.

Por tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

A recorrente junta aos autos o Instrumento Particular de Contrato Social da Firma de fls. 13/17, que não esclarece o real objetivo social da empresa.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.732/98, que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que presta serviços de professor ou assemelhados.

Ante o exposto, com o objetivo de melhor instruir o processo e tendo em vista o decidido em primeira instância e a alegação da recorrente, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma, conclusivamente, apure a que nível educacional a recorrente se dedica.

Finda as verificações, seja oferecida oportunidade à recorrente de se manifestar, caso queira, sobre o resultado da diligência, exclusivamente, antes do retorno dos autos a esta Câmara."

Em resposta à diligência supra foi anexado o TERMO DE CONSTATAÇÃO de fls. 81, elaborado por Auditor Fiscal da DEFIC/SP/DIFIS/SERVIÇOS, da SRF, com o seguinte "Contexto":

"Em procedimento de diligência fiscal realizada no endereço do contribuinte acima identificado, a fim de verificar qual o nível educacional exercido pela empresa, constatei que a atividade de ensino é exclusivamente berçário, maternal I e II, jardim de infância e pré-escola."

Retornando os autos ao E. Segundo Conselho, foi o mesmo encaminhado a este Terceiro Conselho, por força regimental.

Por fim, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 12/08/2003, como atesta o documento de fls. 84, último dos autos.

É o relatório.



Processo nº : 10880.004516/99-12
Acórdão nº : 302-37.111

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

Como visto, o Recurso é tempestivo, reunindo as condições de admissibilidade prevista no Regimento, motivo pelo qual Dele conheço.

Quanto ao mérito, entendo que devem ser acolhidas as razões da ora Recorrente, para que permaneça no SIMPLES.

Com efeito, a Lei nº 10.034, de 24/10/2000, veio a estabelecer:

“Art 1º. Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades”: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.”

A princípio, é óbvio que o dispositivo legal mencionado só se aplicaria às pessoas jurídicas que ingressassem no sistema simplificado a partir da data da entrada em vigor da referida Lei.

Ocorre que a administração federal, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 115, de 27/12/2000, veio a dispor o seguinte:

“Art. 1º. As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES”.

....

§ 3º Fica assegurada a permanência no sistema das pessoas jurídicas, mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais.”

No caso sob exame, a exclusão deu-se de ofício, por intermédio do Ato Declaratório nº 154.322, de 09/01/99, porém, os seus efeitos ainda não se tornaram definitivos, em razão da previsão legal de instauração do litígio administrativo, o qual ainda não se encontra solucionado até este momento.



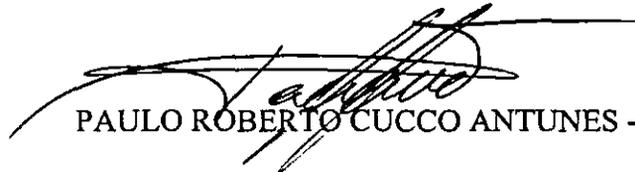
Processo nº : 10880.004516/99-12
Acórdão nº : 302-37.111

Não restando dúvidas a respeito da aplicação, o alcance e os efeitos da legislação tributária retromencionada, impõe-se interpretar a referida legislação de maneira mais favorável ao contribuinte (princípio da legalidade objetiva), ou seja, reformando a decisão ora recorrida e possibilitando que a recorrente permaneça na condição de optante pelo SIMPLES, descaracterizando-se o Ato Declaratório que determinou a exclusão supra. Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes, ("Ex-vi, Acórdão nº 202-12.723, de 24/01/2001).

Idêntica solução já foi também adotada em diversos julgados desta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, como foi no caso do julgamento do Recurso nº 124604, realizado na sessão do dia 15/04/2003.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO aqui em exame, para fins de cancelar o Ato Declaratório nº 154.322, de 09/01/1999, acostado por cópia às fls. 19.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator